



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária – SICOI

A presente Instrução tem por objeto a revisão do Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI), constante da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março (BO n.º 3/2018 Suplemento), no sentido de aumentar o limite máximo das operações processadas por compensação nos subsistemas de cheques, de débitos diretos e de transferências a crédito.

Complementarmente, atualizou-se o texto da Instrução com o intuito de: (i) Clarificar a referência às operações que são processadas no subsistema de “operações de pagamento baseadas em cartão”; (ii) reduzir a antecedência com que a entidade processadora tem de remeter ao Banco de Portugal a certificação técnica do proponente; (iii) estabelecer a obrigatoriedade da entidade processadora comunicar previamente ao Banco de Portugal qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes; (iv) rever os horários de liquidação em vigor no subsistema de compensação de débitos diretos; (v) clarificar as métricas de cálculo do montante para a reserva de valor; (vi) permitir que entidades públicas possam celebrar o “Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas” com o Banco de Portugal; e (vii) clarificar a penalização a aplicar ao participante direto, no caso de não reembolso da reserva de valor em numerário eventualmente utilizada.

Assim, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo Artigo 14.º da sua Lei Orgânica e pelo Artigo 92.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) sobre a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 8/2018 – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) –, determinando o seguinte:

1. Os números 2.8., 7.1.4., 7.1.5., 12.1., 35.1., 35.2., da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, passa a ter a seguinte redação:

«2.8. No subsistema de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão são apresentadas as operações processadas entre participantes, expressas em euros, designadamente levantamentos, transferências, pagamentos e depósitos.»

- «7.1.4. A certificação técnica referida no número 7.1.3. deve ser apresentada ao Banco de Portugal pela entidade processadora do SICOI, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;»
- «7.1.5. O proponente deverá apresentar ao Banco de Portugal o “Formulário de participação” na opção “Produção”, com uma antecedência mínima de 12 dias úteis em relação à data prevista para o início da participação, salvo em casos excecionais e devidamente justificados;»
- «12.1. As operações consideram-se introduzidas no SICOI no momento dos fechos das sessões de compensação previstos no Anexo III, incluindo aquelas que, em função do montante fixado no número 35.1., devam ser liquidadas em base individual.»
- «35.1. Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido são incluídas no saldo apurado em cada fecho de compensação as operações de valor inferior a:
- 100 000 euros para os subsistemas de compensação de operações de pagamento baseadas em cartão e de efeitos comerciais;
  - 500 000 euros para os subsistemas de compensação de cheques, débitos diretos e de transferências a crédito.»
- «35.2. Nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido em que seja possível introduzir operações de valor igual ou superior aos definidos no número 35.1., estas operações são liquidadas diretamente no TARGET2 em base individual.»
2. Os números 25.3. e 35.4. são aditados à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, com a seguinte redação:
- «25.3. A entidade processadora obriga-se à comunicação prévia ao Banco de Portugal de qualquer alteração ou aditamento aos contratos celebrados com os participantes no âmbito do funcionamento do SICOI.»
- «35.4. No SICOI pode ser definido um limite máximo por operação a aplicar no subsistema de compensação e liquidação em tempo real, o qual constará do respetivo manual de funcionamento.»
3. O número 2 do “Anexo III - Calendário dos fechos de compensação e de liquidação financeira em diferido e horários” da Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, na parte que respeita ao subsistema de débitos diretos, passa a ter a seguinte redação:

<b>DÉBITOS DIRETOS</b>	<u>SEPA I</u>	CORE	12:00	13:30	14:00 b)
		B2B	12:00	13:30	14:00 b)
	<u>SEPA II c)</u>	CORE	12:00	15:30	16:00 b)
		B2B	12:00	15:30	16:00 b)

4. Os pontos 2) e 3) do “Anexo VI - Determinação do montante da reserva de valor a constituir pelo participante direto para garantia dos seus saldos de compensação nos subsistemas com compensação e liquidação em diferido”, passam a ter a seguinte redação:

«2) Com base nas posições líquidas diárias apuradas de acordo com 1), são calculadas as seguintes métricas:

- a) Primeira Métrica: Posição líquida diária mais devedora registada nas últimas 255 datas-valor, excluindo outliers moderados, com base no método de Tukey (1977):

Para cada participante direto no SICOI, o montante a considerar para esta métrica é a posição líquida diária de valor imediatamente superior ao obtido uma vez excluídas, para cada participante, as posições de valor inferior (i.e., mais negativas) ou igual ao resultado da seguinte fórmula (posições diárias atípicas):

Limite superior das posições atípicas = Quartil 1 – 1,5 \* (Quartil 3 – Quartil 1),

Sendo os Quartis 1 e 3 calculados para cada participante direto no SICOI considerando todas as posições líquidas diárias das últimas 255 datas-valor.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- b) Segunda Métrica: Percentil 95 das posições líquidas diárias registadas nas últimas 255 datas-valor

Para cada participante direto no SICOI é calculado o percentil 95, com base nas posições das últimas 255 datas-valor, de forma a assegurar que a reserva de valor cobre 95 por cento das posições líquidas diárias.

Caso o valor apurado através desta métrica seja igual ou superior a zero, é considerado o valor zero.

- c) Terceira métrica: Requisito mínimo

A participação direta no SICOI implica a constituição de uma reserva de valor com valor mínimo de 100 000 euros.

- 3) O montante da reserva de valor a constituir por cada participante direto no SICOI corresponde ao maior dos valores (considerando o valor absoluto da primeira e da segunda métricas) calculados de acordo com 2).»

5. O quinto parágrafo do preâmbulo do “Anexo VII - Contrato-quadro de garantia financeira para operações no subsistema de transferências imediatas”, passa a ter a seguinte redação:  
  
«O Banco de Portugal, enquanto beneficiário, e o Participante, enquanto prestador, são sujeitos elegíveis para a aplicação do Decreto-Lei n.º 105/2004, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), subalínea i), respetivamente.»
  
6. O número 3.3.1. do “Anexo VIII - Preçário e penalizações”, passa a ter a seguinte redação:  
  
«3.3.1. A falta de reembolso, nos termos do número 33.4. do presente Regulamento, do numerário utilizado até ao fecho do dia TARGET2, implica a sujeição do participante direto a uma penalização de 1% sobre o montante em falta para assegurar o cumprimento da reserva de valor exigida pelo Banco de Portugal.»
  
7. A presente alteração à Instrução n.º 8/2018, de 22 de março – Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) – entra em vigor a 19 de novembro de 2018.